



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.551, DE 2007 **(Do Sr. Djalma Berger)**

Altera o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que "dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências", e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º São terrenos de marinha aqueles situados em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 2007. (NR)

Parágrafo Único. A posição da linha do preamar-médio previsto neste artigo será revista a cada dois anos.

....."

"Art. 9º É da competência da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a determinação da posição das linhas de preamar-médio e da média das enchentes ordinárias. (NR)"

"Art. 10. A determinação das linhas de que trata o art. 9º será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, nos termos definidos em regulamento, observadas as demais disposições deste decreto-lei. (NR)"

Art. 2º Os terrenos demarcados antes da vigência desta Lei como de marinha e seus acréscidos, liberados após a nova demarcação, terão seu domínio direto transferido definitivamente aos seus ocupantes regulares ou, na inexistência desses, aos Municípios em cujos limites estejam localizados.

Art. 3º O Poder Executivo editará os regulamentos necessários à execução dos dispositivos desta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O principal objetivo do presente projeto é alterar o marco regulatório para fins de demarcação dos terrenos de marinha, fixado pelo Decreto-lei nº. 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências.

A referência para demarcação dos terrenos de marinha é o preamar médio do ano de 1831, ou seja, de mais de cento e setenta e cinco anos atrás. Trata-se de um limite absolutamente injustificável e de difícil definição, uma vez que

a costa brasileira passou por grandes transformações, destacadamente com a intensa ocupação demográfica que ocorreu no litoral brasileiro.

Atualmente inexistem argumentos que apóiem o limite de 1831, pois o acelerado processo de urbanização brasileira deu-se pelo litoral. Somente após a construção de Brasília, é que o Brasil expandiu suas fronteiras para o interior. Este processo de urbanização no litoral possibilitou que muitas cidades crescessem ao longo da orla marítima, contribuindo para a existência de inúmeras edificações sobre o que seria demarcado como terreno de marinhas, que se constituíram negócios perfeitos, com contratos hipotecários do sistema financeiro da habitação.

Pelo presente projeto de lei, estamos propondo a adoção da linha do preamar médio do ano de 2007 para definição da faixa considerada como terreno de marinha e sua revisão a cada dois anos. Outra inovação no presente projeto é que a posição da linha do preamar médio passa a ser definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, tirando da competência da Secretaria do Patrimônio da União. Isto deve ocorrer porque o acrescido passaria a pertencer ao município e o IBGE é o órgão responsável pelo levantamento cartográfico no Brasil.

Por todas essas razões estamos propondo que seja alterado o ano de referência para demarcação dos terrenos de marinha. Nosso intuito é buscar um marco o mais atual possível conhecido e respeitado por todos, daí sugerimos a adoção do preamar-médio de 2007.

Como consequência da nova demarcação, certamente haverá a liberação de diversas faixas de terras, desvinculadas da condição de terrenos de marinha e acrescidos, embora permanecendo sob o domínio direto da União. Propõe-se, então, que seja transferida a propriedade definitiva aos ocupantes regulares, que os adquiriram de boa fé, nas condições já citadas.

Para os terrenos liberados e não ocupados, ou ocupados de forma irregular, propõe-se sua transferência aos Municípios em cuja área se localizam, que poderão fazer melhor uso destes, bem como fiscalizar e impedir sua ocupação irregular no futuro, com mais facilidade do que a União.

São estas as razões que justificam o presente projeto de lei e contamos com o apoio dos nossos pares na Câmara dos Deputados para sua aprovação.

Plenário Ulysses Guimarães, em 10 de Julho de 2007.

DJALMA BERGER
Deputado Federal

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 9.760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre os Bens Imóveis da União e dá
outras providências.

**TÍTULO I
DOS BENS IMÓVEIS DA UNIÃO**

**CAPÍTULO I
DA DECLARAÇÃO DOS BENS**

**Seção I
Da Enunciação**

Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União:

- a) os terrenos de marinha e seus acrescidos;
- b) os terrenos marginais dos rios navegáveis, em Territórios Federais, se, por qualquer título legítimo, não pertencerem a particular;
- c) os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas, na faixa da fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés;
- d) as ilhas situadas nos mares territoriais ou não, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios ou particulares;
- e) a porção de terras devolutas que for indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais;
- f) as terras devolutas situadas nos Territórios Federais;
- g) as estradas de ferro, instalações portuárias, telégrafos, telefones, fábricas, oficinas e fazendas nacionais;
- h) os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares;
- i) os arsenais com todo o material de marinha, exército e aviação, as fortalezas, fortificações e construções militares, bem como os terrenos adjacentes, reservados por ato imperial;
- j) os que foram do domínio da Coroa;
- k) os bens perdidos pelo criminoso condenado por sentença proferida em processo judiciário federal;
- l) os que tenham sido a algum título, ou em virtude de lei, incorporados ao seu patrimônio.

Seção II

Da Conceituação

Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1831:

a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;

b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se façam sentir a influência das marés.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.

Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha.

.....

CAPÍTULO II

DA IDENTIFICAÇÃO DOS BENS

.....

Seção II

Da Demarcação dos Terrenos de Marinha

Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (SPU) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias.

Art. 10. A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou quando não obtidos, à época que do mesmo se aproxime.

Art. 11. Para a realização do trabalho, o SPU convidará os interessados certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcado.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
